



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.694 - RS (2016/0207034-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ao afastar a prisão preventiva por não estarem preenchidos os requisitos autorizadores dessa providência, a Corte local alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que a segregação cautelar constitui medida excepcional, somente cabível na hipótese em que configuradas as situações estabelecidas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie dos autos, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de desconstituir as conclusões da origem no sentido de que não restou demonstrada a presença do perigo de liberdade apto a autorizar a manutenção da prisão, demandaria a modificação das premissas fáticas assentadas no aresto combatido, providência que esbarra na vedação contida no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.694 - RS (2016/0207034-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RAFAEL MENDES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão unipessoal desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, pois desconstituir o entendimento proferido pelo Tribunal de origem quanto à ausência de elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na espécie, diante da presença de elementos concretos indicativos da necessidade da custódia cautelar do acusado, considerando a quantidade de droga apreendida (2 kg de maconha e 5 buchas de cocaína).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.694 - RS (2016/0207034-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que RAFAEL MENDES foi preso em flagrante trazendo consigo 2kg de maconha e 5 buchas de cocaína.

O flagrante foi convertido em preventiva, objetivando a garantia da ordem pública, *"por entender que as circunstâncias que desenrolou os fatos justificam a medida extrema de prisão"* (fl. 28).

Impetrado *habeas corpus*, a ordem foi concedida sob o fundamento de que *"não restou demonstrada a presença do perigo de liberdade apto a autorizar a manutenção da prisão"* (fl. 52).

Interposto recurso especial pelo *Parquet* estadual, alegou-se violação dos artigos 312, 647 e 648, inciso I, todos do Código de Processo Penal, sustentando que, diversamente do firmado no aresto objurgado, a prisão preventiva deve ser mantida quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo irrelevante o regime prisional que porventura venha a ser aplicado no édito condenatório.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo seu acolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria foi-lhe negado provimento, pois desconstituir o entendimento proferido pelo Tribunal de origem quanto à ausência de elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Ao apreciar a questão objeto do *habeas corpus*, referente à prisão preventiva, o Tribunal de origem assim consignou:

[...]

Em que pese tenha indeferido o pedido de concessão liminar da ordem, analisando o feito com a vinda das informações, é caso de conceder a liberdade ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A despeito da apreensão de 2 kg de maconha e 5 bucinhas de cocaína, o paciente é primário e não restou demonstrada nos autos, a presença do perigo de liberdade apto a autorizar a manutenção da prisão.

Tratando-se de paciente primário, não é caso de aguardar o julgamento do processo segregado se, na hipótese de condenação, é possível que não lhe seja imposto o regime fechado.

Vale sempre lembrar que a prisão preventiva é medida extrema e sempre excepcional, não se prestando como cumprimento antecipado de pena (e-STJ, fls. 303/307).

Desse excerto extrai-se que o Tribunal de origem entendeu não estarem presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do réu, e desconstituir esse entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Assentado pelo Tribunal de origem que não está clara a existência dos fundamentos do art. 312 do CPP, assim como não há necessidade da prisão cautelar, tendo em vista a primariedade da acusada e a fundada dúvida de sua participação na empreitada criminoso, o acolhimento da pretensão de restabelecimento da custódia provisória demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1585170/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/04/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIMENTO.

1. Para rever a conclusão da instância de origem, quanto à presença dos elementos caracterizados do flagrante e dos requisitos para a prisão preventiva, seria indispensável a revisão do conjunto fático-probatório, providência que não encontra espaço em recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 983.676/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,
SEXTA TURMA, DJe 23/03/2017)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0207034-9

AgRg no
REsp 1.618.694 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01970085320158217000 03248675220158217000 13221500020341 3248675220158217000
70065116303 70065885360 70066394891

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RAFAEL MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.